



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 63ª/2023**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023.**

### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 250/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

2 - Projeto de Lei nº 253/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada "Alerta Saúde" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 262/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Bairro do Éden)

#### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Elias Miguel dos Santos".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Reverendo "Welerson Evangelista Pinto" e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Wellington Scacinatti de Lima" e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Jeferson Luz Bona" e dá outras providências.

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 170/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município.

3 - Projeto de Resolução nº 12/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly).

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores.

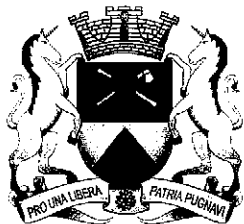
2 - Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2023, da Edil Iara Bernardi, manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE OUTUBRO DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 250/2023

**SOBRE:** Institui o "DIA DO ENXADRISTA SOROCABANO" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "CIRCUITO SOROCABANO DE XADREZ".

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 01 de novembro.

Art. 2º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" tem como objetivo estimular a prática do xadrez, promover a valorização das competições de xadrez e reconhecer a importância do esporte na formação intelectual, estratégica e social dos cidadãos sorocabanos.

Art. 3º Fica autorizada a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez", que abrangerá diversas modalidades do xadrez, incluindo partidas individuais, partidas por equipes, partidas rápidas, partidas blitz, entre outras variantes, promovendo a diversidade e o desenvolvimento técnico dos enxadristas locais.

Parágrafo único. O "Circuito Sorocabano de Xadrez" poderá ser organizado tanto pela iniciativa privada como em parceria com o poder público, visando a criação de um ambiente propício para a prática e competição do xadrez em Sorocaba.

Art. 4º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" será incluído no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

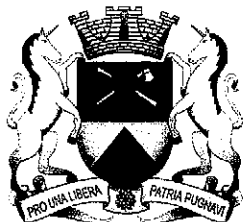
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 3 de outubro de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Membro*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 253/2023

**SOBRE:** Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “Alerta Saúde” e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Institui a implantação de um dispositivo de segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominado “Alerta Saúde”, para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente.

Art. 2º O dispositivo deverá ser utilizado pelos membros da coordenação, ou por quem for designado para essa responsabilidade, na respectiva unidade de saúde, quando for constatado um perigo iminente, tais como: violência, assalto, incêndios e outras ocorrências similares.

Art. 3º Acionado o dispositivo, seja por meio físico (sonoro) ou por meio digital (App), será disparado um alarme central da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, que deslocará uma equipe para atender à ocorrência, em caráter de urgência ou emergência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

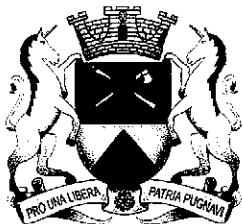
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 5 de outubro de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Membro*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 262/2023

**SOBRE:** Dispõe sobre denominação de "ANTONIO BITENCOURT e CALIXTA MARIA OLIVEIRA" a um Sistema de Lazer e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado "Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira" o Sistema de Lazer localizado entre as ruas João Cocorullo Junior e Flor do Carvalho, no Jardim Jatobá, Bairro do Éden.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadãos Eméritos".

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.701, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 3 de outubro de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Membro*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2023

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pastor Elias Miguel dos Santos”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pastor Elias Miguel dos Santos”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de setembro de 2023.

**Fausto Peres**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 26-Set-2023 09:38 247740 / 2

**Vereador Fausto Peres - Gabinete 08**

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071 / 99171-9729

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Elias Miguel dos Santos, é funcionário Público, nasceu em São Paulo no dia 12/04/1967, filho de Manoel Coelho dos Santos e Amélia Miguel dos Santos o PR. Elias tem 05 irmãos sendo 01 mulher e 04 homens. Mudou-se com sua família para a cidade de Itu no ano de 1976, como todo garoto começou a trabalhar bem cedo com o seu pai na adolescência foi trabalhar registrado em empresas, no ano de 1990 ingressou no serviço público no qual permanece até hoje na área de finanças. No mesmo ano de 1990 casou-se com Rosana Célia Alves Nunes dos Santos e dessa União Deus lhes presenteou com uma linda e única filha Grasiely Fabrissa Nunes Dos santos (conhecida carinhosamente como Grazi).

Na vida eclesiástica O Pr. Elias iniciou seu chamado muito cedo aos 15 anos de idade tendo em sua responsabilidade cuidar de alguns jovens exercendo a função de Líder de jovens, posteriormente em meados dos anos 80 com sua voz de trovão, gravou como cantor seu primeiro trabalho em disco de vinil.

Já casados vieram para a cidade de Sorocaba exercer sua chamada Ministerial na Assembleia de Deus Ministério do Belém Campo de Sorocaba Com o Rev. Pr. Osmar Jose da Silva, que com a visão Espiritual convidou o Pr. Elias a Pastorear uma igreja dentro do Hospital Pirapitingui que cuida de pessoas com a enfermidade de Hanseníase na cidade de Itu.

O Pr. Elias foi ali obedecendo o chamado e cuidou daquelas almas por um período de mais de 09 (nove) anos.

Após o término deste trabalho o Pr. Elias ficou por 02 (dois) anos e meio congregando na sede e atendendo alguns convites de amigos e pastores para levar uma mensagem de Deus nas congregações do campo.

No ano de 2011, o Pr. Elias novamente chamado pelo Reverendo Pr. Osmar Jose da Silva para cuidar de um rebanho e expandir o reino de Deus no bairro do Cajuru onde esta localizado uma congregação AD Campo de Sorocaba permanecendo ali por mais de 11 (onze) fazendo a pregação do Evangelho e juntamente com os irmãos realizando obras espiritual e social naquele local.

E neste ano 2023 foi enviado para o Bairro de Aparecidinha onde permanece até hoje executando este trabalho pastoral com muito amor e zelo pela obra de Deus nesta terra.

O Pr. Elias é um amante da Obra de Deus, e não mede esforços para a atenção, cuidar dos irmãos e vidas que necessitam de um auxílio espiritual.

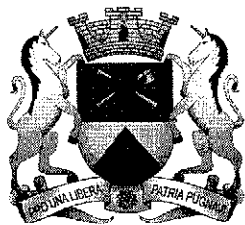
**S/S, 18 de setembro de 2023.**

  
**Fausto Peres**  
**Vereador**

**Vereador Fausto Peres - Gabinete 08**

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071 / 99171-9729

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2023**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo 'Pastor Elias Miguel dos Santos'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

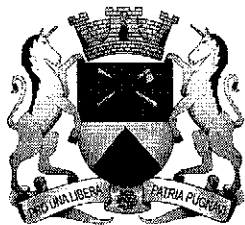
<sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno<sup>2</sup>, **requisito que se observa na propositura** (fl. 03).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos adicionais para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba<sup>3</sup>;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba<sup>4</sup>
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>5</sup>;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa<sup>6</sup>.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

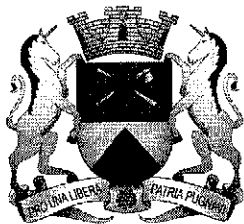
<sup>3</sup> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

<sup>4</sup> Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

<sup>5</sup> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

<sup>6</sup> Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do Município, que tem presunção de veracidade (fl. 03); o homenageado é natural de São Paulo/SP (fl. 03); a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02); e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário<sup>7</sup>, **sendo este o terceiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno<sup>8</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

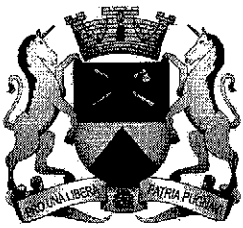
  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>7</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:  
(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

<sup>8</sup> Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 120/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Elias Miguel dos Santos"*".

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 2 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Reverendo "Welerson Evangelista Pinto" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Reverendo "**Welerson Evangelista Pinto**", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2023.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/09/2023 13:40:247781 0/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Reverendo Welerson Evangelista Pinto, de 53 anos, nascido em Juiz de Fora - MG, casado com Nívea, pai de Ana Carolina e Mateus, foi alcançado pela graça do Senhor pela primeira vez aos 12 anos, quando em momento de grande crise existencial, leu pela primeira vez a Bíblia Sagrada, num daqueles Novos Testamentos distribuídos pelos Gideões Internacionais nas escolas. Ao ler o Evangelho de Mateus, principalmente o "Sermão do Monte" de Jesus Cristo, teve um impacto profundo com a mensagem ali apresentada. A partir daí sempre esteve sensível a tudo o que se referia às Escrituras Sagradas. Seis anos depois, em 1988, servindo o Exército Brasileiro, conheceu a Teologia Reformada através da Igreja Presbiteriana do Brasil convidado por um colega do quartel.

Desde que chegou à igreja sempre demonstrou bastante inclinação para o estudo e pregação da Palavra de Deus. Em 1995 foi ordenado Presbítero da 3ª Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora e em 1997, a convite do seu pastor, assumiu a função de evangelista assumindo o trabalho da Congregação do Bairro Vila Ozanan na mesma cidade. Em 1999 foi encaminhado ao Seminário Teológico, concluindo seu curso em 2002 no Seminário Teológico Presbiteriana Reverendo José Manoel da Conceição em São Paulo / SP, concluindo seu curso em 2002, sendo ordenado ao Sagrado Ministério em 2003.

Durante o período dos estudos no Seminário pôde iniciar uma igreja no bairro Jardim arpoador em São Paulo, igreja que foi organizada em 2004. Em 2005 o Reverendo Welerson é transferido para a Igreja Presbiteriana Betânia na capital paulista permanecendo ali até 2009, quando assume em 2010 a Igreja Presbiteriana Betel em Vargem Grande Paulista permanecendo ali por 09 anos até 2018.

Em 2019, pela graça do Senhor, assume o pastorado titular da Igreja Presbiteriana de Votorantim, que em 2023 completa 100 anos de organização.

Durante sua trajetória ministerial o Reverendo Welerson se dedicou ao aprimoramento acadêmico. Em 2004 validou sua graduação em Teologia na Universidade Presbiteriana Mackenzie. cursou Pós-Graduação em Revitalização e Multiplicação de Igrejas pelo Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper do Instituto Presbiteriano Mackenzie; outra Pós-Graduação em Educação Cristã Clássica pela Faculdade Cidade Viva e cursa Mestrado em Teologia Pastoral ênfase em Missões Urbanas também pelo Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper do Instituto Presbiteriano Mackenzie.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

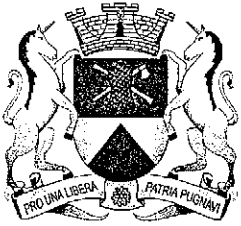
ESTADO DE SÃO PAULO

O Rev. Welerson lecionou disciplinas da Teologia Reformada na FATESB – Faculdade Teológica Sul Brasileira na cidade de Vargem Grande Paulista e na Academia Teológica da Igreja Presbiteriana de Alphaville.

Desde o início de sua caminhada espiritual, sua vida e ministério tem sido caracterizado por uma profunda convicção das doutrinas da graça e defesa da teologia herdada na Reforma Protestante como concebida pelo teólogo João Calvino, sintetizada nos cinco solas: Sola Scriptura (Somente a Escritura); Sola Gratia (Somente a Graça); Solus Christus (Somente Cristo), Sola Fide (Somente a Fé), Sola Gratia (Somente a Graça) e Soli Deo Gloria (Glória Somente a Deus).

**S/S., 27 de setembro de 2023.**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 121/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe a concessão da Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Revendo “Welerson Evangelista Pinto” e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

*DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.982, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.*

*Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”.*

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.*

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022 (a honraria em questão será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, o Vereador Autor está propondo neste ano, a primeira concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 29 de setembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Revendo "Welerson Evangelista Pinto" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini**  
**PDL 121/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Reverendo “Welerson Evangelista Pinto” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, que “dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C. 02, de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “Wellington Scacinatti de Lima” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “**Wellington Scacinatti de Lima**”, por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2023.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/09/2023 11:41:27



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Wellington Scacinatti de Lima, de 42 anos, é casado com Kathleen e pai de três filhos: Arthur, João Pedro e Ana Beatriz. Sua jornada espiritual teve início aos 15 anos, quando teve seu primeiro contato com o Evangelho de Cristo na Igreja Presbiteriana do Jardim Conceição, localizada em Campinas, São Paulo. Desde então, a fé reformada tem sido uma parte essencial de sua caminhada cristã.

Na Igreja Presbiteriana do Jardim Conceição, ele desempenhou papéis significativos, fazendo parte das diretorias da União de Adolescentes Presbiterianos e da União de Jovens Presbiterianos, onde trabalhou ativamente para fortalecer a comunidade.

No ano de 2001, foi encaminhado ao Seminário Presbiteriano do Sul com o objetivo de buscar aprimoramento acadêmico em resposta ao seu chamado pastoral. Em 2004, concluiu seus estudos no Seminário e, durante esse período, também desempenhou uma parte crucial na equipe de missionários da Mocidade Para Cristo do Brasil, além de contribuir para a plantação da Igreja Presbiteriana Chácara Primavera na cidade de Campinas, São Paulo.

Em 2005, continuou sua busca por conhecimento ao cursar uma pós-graduação em Plantação e Revitalização de Igrejas pelo Seminário Presbiteriano do Sul. Entre 2009 e 2011, exerceu com zelo a função de pastor auxiliar na Igreja Presbiteriana de Sorocaba. No período de 2010 a 2017, dedicou-se incansavelmente ao desenvolvimento de projetos na APECOM (Agência Presbiteriana de Comunicação e Evangelização), ministrando cursos em todo o território nacional e supervisionando a comunicação pela internet da Igreja Presbiteriana do Brasil em âmbito nacional.

Em 2013, retornou a Campinas para integrar a equipe pastoral da Igreja Presbiteriana Chácara Primavera, permanecendo até dezembro de 2019. No final desse ano, recebeu o honroso convite do conselho da Igreja Presbiteriana de Sorocaba para assumir o cargo de pastor titular em um projeto de revitalização. Este projeto de Revitalização está centrado em duas áreas primordiais: o crescimento e capacitação dos membros, e o estabelecimento de pontes sociais com a cidade de Sorocaba. Tais pontes sociais englobam o Grupo Escoteiro Baltazar Fernandez, o mais antigo grupo em atividade na cidade de Sorocaba, o Centro de Formação Profissional com aulas presenciais e virtuais, bem como o Instituto Cultural Zilá Benevenuto, que oferece aulas de música, teatro, dança, e outras atividades culturais. O foco das pontes sociais é difundir o Evangelho e promover a cultura do Reino de Deus em diversas esferas de responsabilidade na sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Durante esse período, Wellington também se dedica ao seu mestrado no Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Junper, com ênfase em teologia pastoral e pregação reformada.

S/S., 27 de setembro de 2023.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 122/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor **Wellington Scacinatti de Lima** e dá outras providências"*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

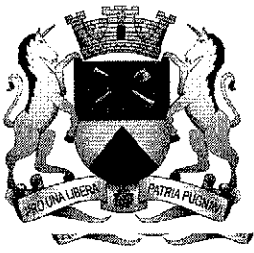
Registre-se que a matéria está regulamentada no **Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que *"Dispõe sobre a criação e outorga da 'MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA'"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.*

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador. (g.n.)*

*§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal".*

Cabe salientar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA" será concedida a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia (art. 1º), observado o limite de 03 (três) personalidades por ano para cada Vereador (§1º, Art. 1º).

Nota-se que a proposição contém o histórico curricular do homenageado às fls.03/04, bem como o Vereador autor está apresentando o seu 2º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>.

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

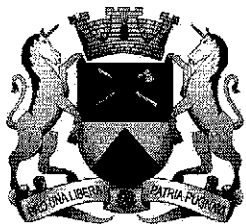
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Wellington Scacinatti de Lima" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 122/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas que “Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “Wellington Scacinatti de Lima” e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, que “dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Jeferson Luz Bona" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor Reverendo "Jeferson Luz Bona", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2023.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador

COMPROVANTE Nº 123/2023 DATA 27/09/2023 HORA 14:24:785 S/S



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nascido em 07 de setembro de 1978, na cidade de Mairinque, localizada no interior do Estado de São Paulo, Jeferson Luz Bona, é filho de Paulo César Bona e Rosmeire Luz Bona (in memoriam).

Sendo filho e neto de ferroviários, o pequeno Jeferson, foi crescendo, vendo diuturnamente, a composição de trens (locomotivas e vagões) circulando nos trilhos da antiga estação e depósito da FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.), localizada na cidade de Mairinque. Aos 14 anos, ele também ingressaria na ferrovia, através de sua aprovação no “vestibulinho” da Escola SENAI – “Gaspar Ricardo Júnior”, na cidade de Sorocaba, como também, em sua aprovação nos exames da ferrovia.

Em 1998, inicia seus estudos na FAC – São Roque (Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque) no curso de Administração de Empresas. Foi nesse período, que além dos estudos na área administrativa, outra paixão começava crescer em seu coração (através da Igreja Presbiteriana do Brasil, que em sua cidade, que frequentava desde sua infância): a teologia reformada.

Assim, logo após terminar sua primeira graduação, em 2003, foi aprovado no vestibular unificado dos seminários da IPB (Igreja Presbiteriana do Brasil) e foi estudar teologia, no Seminário Presbiteriano do Sul (SPS), na cidade de Campinas. Foram anos que marcaram profundamente a sua vida.

Retornando para Sorocaba, após residir em Campinas por quatro anos, vai desenvolver sua vida eclesial, e em 2009, é ordenado ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, na Igreja Presbiteriana Rocha Eterna (Sorocaba), onde atuaria como pastor auxiliar, onde ficou por dois anos. Mais tarde, em 2011, estaria assumindo o pastorado na IPB em uma igreja local, passando também, por outras igrejas da região nos anos seguintes, a saber: IPB Vila Fiori (3 anos); IPB de Alumínio (6 anos); IPB Jardim Simus (3 anos).

Em 2013, vai iniciar seus estudos na pós-graduação *latu-sensu*, no curso de Docência do Ensino Superior. Desta forma, através dos estudos nessa área, nasce uma verdadeira paixão pela docência universitária. Logo após, realiza um MBA em Recursos Humanos e, depois de uma orientação acadêmica, vai estudar por um ano, a disciplina de Políticas Públicas na Educação, na UFSCAR (Campus Sorocaba).

Incentivado a continuar se dedicando aos estudos acadêmicos, pelo mui digno Reitor da UNIP Sorocaba, Sr. Gláucio Luz, como também, pelo amado pastor de seu coração, Reverendo Wilson do Amaral Filho, no ano de 2018, Jeferson vai ingressar no Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura, na Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Higienópolis). Seria um marco profundo e significativo em seus estudos acadêmicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo que terminou o Mestrado, em 2018, iniciou o curso de Especialização em Educação Cristã, pelo Centro Presbiteriano de Pós Graduação Andrew Jumper (CPAJ), na cidade de São Paulo. Curso este, que somaria muito em sua vida eclesiástica.

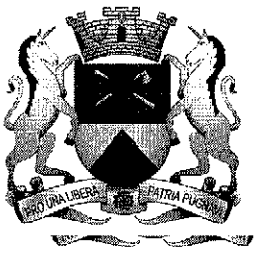
Atualmente, ele está cursando o segundo semestre do Doutorado, na mesma área de estudo e pesquisa, a saber: Educação, Arte e História da Cultura, que é um Programa de Pós-Graduação interdisciplinar. Seu foco, desde o período de mestrado, tem sido os estudos na formação docente. Por cerca de quase 10 anos, tem atuado como docente no Ensino Superior (nos cursos de EAD, presencial e pós-graduação lato-senso).

Também atuou por sete anos como Capelão, no Hospital Evangélico de Sorocaba (HES). Tem atuado na gestão de educação continuada em empresas, desenvolvendo, dentre outros temas, a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), sempre realizando uma abordagem contemplando a Cosmóvisão Cristã. Após passar por algumas igrejas como pastor, atualmente, ele atua como pastor auxiliar na Igreja Presbiteriana de Votorantim (IPV).

Jeferson é casado com Alaiane. A união do casal, gerou a maior conquista e benção de sua vida: o seu filho Daniel (de 10 anos).

**S/S., 27 de setembro de 2023.**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## PARECER JURÍDICO

**PL 123/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor 'Jeferson Luz Bona' e dá outras providências"*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

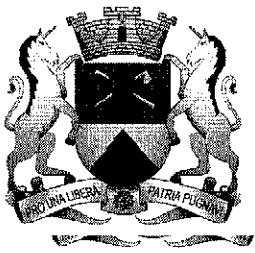
*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Registre-se que a matéria está regulamentada no **Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que *"Dispõe sobre a criação e outorga da 'MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA'"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.*

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador. (g.n.)*

*§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal".*

Cabe salientar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA" será concedida a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia (art. 1º), observado o limite de 03 (três) personalidades por ano para cada Vereador (§1º, Art. 1º).

Registre-se que a proposição contém o histórico curricular do04 homenageado às fls.03/04, bem como o Vereador autor está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo** para a concessão da presente homenagem, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>.

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 123/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “Jeferson Luz Bona” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, que “dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85/2022

**Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Liberdade de Imprensa será em apoio a Produtora Brasil Paralelo que foi perseguida e teve sua liberdade ameaçada no ano de 2021.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 85/2022  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11/03/2022 14:11 288720 01/01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

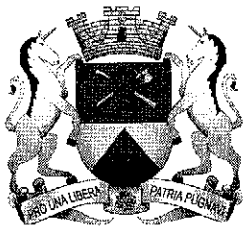
No dia 19 de agosto de 2021 foram aprovados dois requerimentos analisados pela CPI da Covid-19 solicitando autorização para se cometer o maior crime contra a liberdade de imprensa já praticado no Brasil. Diversos alvos foram atingidos, dentre eles veículos de imprensa e empresas da área do jornalismo investigativo, todos considerados de direita. Ficou evidente a perseguição descabida aos veículos de imprensa que desafiavam a hegemonia da velha mídia corrompida.

Dentre as empresas perseguidas estava a Brasil Paralelo, empresa de mídia que, desde 2016, lança documentários desafiando perspectivas de mundo hegemônicas entre intelectuais brasileiros. A quantidade de informações relacionadas à produtora Brasil Paralelo às quais os senadores desejavam ter acesso era ilegalmente ampla, incluindo as comunicações telefônicas, telemáticas, bancárias e fiscal.

O fundador e executivo da produtora Brasil Paralelo, Henrique Viana, explicou o processo de perseguição pelo qual a empresa ainda está passando. Segundo Viana, “A Brasil Paralelo vive uma situação de não poder exercer sua liberdade de expressão”, lamentou. “Uma empresa como a nossa, que possui mais de 15 milhões de espectadores únicos, precisa de seu direito à liberdade de expressão garantido, mas nós não temos isso no Brasil.”

De acordo com Viana, a Brasil Paralelo tem a mesma natureza de veículos de comunicação; por isso, deve ter seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de imprensa preservados. “Nos sentimos intimidados, fragilizados, nas mãos de determinados políticos”, disse. “Porém, não temos nada a esconder. Em *live* que fizemos, abrimos todas as nossas informações financeiras.”

O empresário avalia que a insegurança jurídica existente no Brasil prejudica os produtores de conteúdo. “No fundo, está sendo declarada uma guerra — não apenas por parte dos políticos, mas também por setores da imprensa, que parecem não ver que seu próprio direito à liberdade de expressão está sendo cassado”, criticou. “Eles estão do lado dos políticos da CPI.” O pedido de quebra de sigilo foi apresentado pelos senadores Renan Calheiros (MDB-AL) e Humberto Costa (PT-PE).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1364 /  
2021

16/08/2021

Requer a transferência de dados, protegidos por sigilo, da empresa  
Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A. CNPJ  
25.446.950/0001-02.

Sen. Humberto Costa

aprovado - efeitos  
restritos por decisão  
judicial

Data de apreciação:  
19/08/2021

Ofícios:

- 2395 / 2021
- 2406 / 2021
- 2419 / 2021

Documentos Recebidos:

"Pagamos nossos impostos em dia para financiar essa estrutura estatal que agora — segundo consta — pode nos perseguir por não repetirmos a narrativa que lhe convém", informa a Brasil Paralelo. "Nossa luta é justamente para desmascarar os políticos corruptos, contra os quais não faltam denúncias. E caso esses mesmos políticos queiram nos investigar, não há problema, pois não temos o que temer", acrescenta.

A empresa ainda informa estar "ansiosa" para depor na CPI caso a investigação se confirme. "Nunca 'dissemínamos desinformação'. Pelo contrário. Até hoje, ganhamos todos os processos contra quem nos fez essa acusação ou divulgou *fake news* contra nossa empresa", comunica a Brasil Paralelo.

"Talvez o espanto de alguns com o nosso sucesso seja explicado pelo fato de nos medirem pela sua própria régua", comenta. "Para eles, somente com dinheiro público, e atendendo a interesses políticos de quem está no poder, seria possível prosperar em um mercado como o nosso", complementa.

E como justa homenagem aos veículos de imprensa perseguidos no caso acima e em outras ocasiões e buscando reafirmar o compromisso do sorocabano para com a Liberdade, propomos o "Dia Municipal da Liberdade de Imprensa" e pedimos o voto favorável de todos os pares que apoiam e respeitam essa causa.

S/S., 08 de março de 2022.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador  
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que *“Cria o dia Municipal da  
Liberdade de Imprensa, com a seguinte redação:*

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser  
comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade  
de Imprensa.*

*Parágrafo único. O Dia Municipal da Liberdade de  
Imprensa será em apoio a Produtora Brasil Paralelo que foi perseguida e teve sua  
liberdade ameaçada no ano de 2021.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei  
correrão por conta de verba orçamentária própria.*

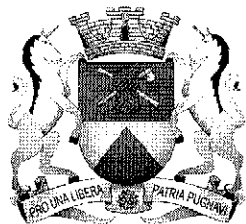
*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação”.*

Verificamos que a proposição é legalmente  
constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se  
manifestar livremente.

A matéria é da competência do município e a  
iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração  
Pública (Art. 37, “*caput*” da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na  
página

[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p\\_s  
ecao=14](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p_s<br/>ecao=14):



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.*



*A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.*

*É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.*

## **Um pouco de história**

*A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.*

*O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.*



*Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2022.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 86/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível** com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Contudo, **visando a melhor técnica legislativa**, observamos que o disposto no parágrafo único do art. 1º do PL deve ser suprimido, tendo em vista que **pretende realizar apoio a entidade privada, devendo-se para isto utilizar a “moção”, modalidade legislativa adequada prevista no Regimento Interno desta Edilidade, sob pena da norma ser considerada antirregimental:**

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando.*

Assim, sugere-se a seguinte emenda para manter a constitucionalidade do PL:

### **EMENDA Nº 01 AO PL 86/2022**

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 86/2022;

Ressaltamos, por fim, que **já foi instituído neste município o “Dia Municipal do Profissional de Jornalismo e da Imprensa”**, a ser comemorado no dia 08 de maio de cada ano, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 11.057 de 25 de fevereiro de 2015.

Pelo exposto, **observada a ressalva quanto ao parágrafo único do art. 1º e a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 86/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

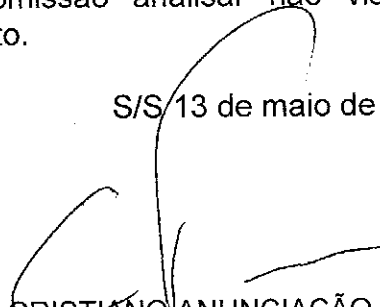
Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Liberdade de Imprensa a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

Essa data deve ser comemorada pelos profissionais que atuam na área, mas também por cidadãos, que são os maiores beneficiados da livre circulação de informação.

Essa liberdade é relacionada ao direito que qualquer profissional de mídia tem de fazer com que as informações circulem livremente, pois esse é um pressuposto acima de tudo da democracia, regime político que norteia o nosso país nos dias atuais.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 13 de maio de 2022.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

*Nota manifestação em plenário*  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

<sup>n.º 01</sup>  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86.2022**

**Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, a ser comemorado anualmente no dia 07 de Junho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de maio de 2022.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 31/Maio/2022 13:48 222105 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Existe em âmbito nacional e internacional o dia da Liberdade de imprensa, e normalmente as datas escolhidas fazem menção de eventos que marcam a organização social de pessoas em determinado tempo histórico. Não é diferente com esta data, conforme registro da história da data escolhida em âmbito nacional consta:

*No dia 7 de junho de 1977, cerca de três mil jornalistas assinaram um manifesto exigindo o fim da censura e instauração de uma imprensa livre no Brasil. Foi um ato de coragem, já que o país, sob o comando de Ernesto Geisel, ainda andava bem lentamente para o fim da ditadura militar, instaurada em 1964. Um ano e meio antes desse manifesto, em outubro de 1975, o diretor da TV Cultura, Vladimir Herzog, foi torturado até a morte por agentes do governo.*

*Assim, desde 77, no dia 7 de junho, é celebrado o Dia Nacional da Liberdade de Imprensa. A data ressalta a importância da liberdade de informação para a democracia brasileira. Desde 2002, a organização não governamental internacional Repórteres sem Fronteiras publica o Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa. Ele lista o grau de liberdade dos jornalistas de 180 países, por meio de um questionário preenchido por especialistas da área.<sup>1</sup>*

Portanto, não há como se admitir em âmbito municipal que se possa desconsiderar uma data que traz a história envolvendo um manifesto assinado por profissionais da área da comunicação, e que é um dia que vem sendo lembrado em todo país desde 1977.

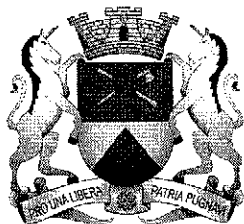
Outros eventos que marcaram a história da cidade de Sorocaba poderiam ter sido levados em conta quando da escolha da data para criação do dia municipal da Liberdade de Imprensa. Dentre muitos nos recordamos desses recentes episódios, ocorridos em 28 de abril de 2017, 25 de agosto de 2018, 25 de junho de 2021 e 02 de agosto de 2021, respectivamente:

***Censura e assédio moral no jornal Cruzeiro do Sul são encabeçados por promotor de Justiça***

*Desde dia 29, o jornal circula sem assinatura do editor-chefe e dos jornalistas O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP) - Regional Sorocaba.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/dia-nacional-da-liberdade-de-imprensa-a-situacao-atual-do-brasil/>

<sup>2</sup> <https://sjsp.org.br/noticias/censura-e-assedio-moral-no-jornal-cruzeiro-do-sul-sao-encabecados-por-promotor-d-28ce>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***Sorocaba: Sindicato repudia agressão e ameaça a jornalista***

*Repórter Renata Golombieski foi agredida e ameaçada por dirigente do time sorocabano Esporte Clube São Bento*

*Por Redação - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paul<sup>3</sup>*

***Perguntado sobre Covaxin, Bolsonaro volta a insultar jornalistas***

*Da Redação* 25 de jun de 2021 (atualizado 28/06/2021 às 11h01)

*Diante das suspeitas na compra do imunizante indiano, presidente chama profissionais de 'idiotas'. Falou para repórter 'voltar para a faculdade' e 'nascer de novo'<sup>4</sup>*

***Jornalista é agredido por bolsonaristas ao usar celular vermelho em Sorocaba***

*'Olha lá, celular vermelho, é petista', gritou um homem antes de atacar o repórter<sup>5</sup>*

Diante disto, apresento este substitutivo a fim de resguardar que a comemoração de data tão importante em defesa da liberdade de imprensa seja feita em dia que representa, historicamente, a luta desta categoria.

S/S., 20 de maio de 2022.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

<sup>3</sup> <https://www.sjsp.org.br/noticias/sorocaba-sindicato-repudia-agressao-e-ameaca-a-jornalista-f3e5>

<sup>4</sup> <https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/06/25/Perguntado-sobre-Covaxin-Bolsonaro-volta-a-insultar-jornalistas>

<sup>5</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,jornalista-e-agredido-por-bolsonaristas-ao-usar-celular-vermelho-em-sorocaba,70003798017>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2022  
Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 foi apresentado pela nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, de projeto de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que *“Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP, com a seguinte redação:*

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, a ser comemorado anualmente no dia 07 de junho.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

De acordo com o Art. 117 e § 1º do Regimento Interno:

*“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo”.*

Segue o mesmo parecer dado na proposição original, uma vez que não houve alteração no entendimento jurídico desta procuradora e nem no teor do PL, havendo apenas adequação de data:

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se manifestar livremente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, "caput" da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na página

[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p\\_sccao=14](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p_sccao=14):

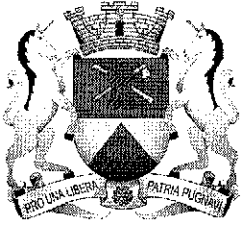
*"A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.*



*A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.*

*É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.*

***Um pouco de história***



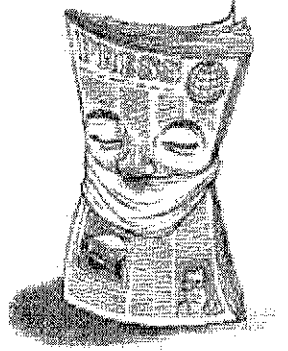
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.*

*O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.*

*Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.*



*Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PL 86/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL 86/2022, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado no dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP*". O PL original é de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

A proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível** com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2022

**Cria o “Dia Municipal da Liberdade de Imprensa”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

§1º A data criada no caput deste artigo será adicionada ao calendário oficial do município.

§2º Além dos veículos de mídia tradicionais, o termo “imprensa”, compreende também os meios de difusão de informação descentralizada.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2022.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No dia 19 de agosto de 2021 foram aprovados dois requerimentos analisados pela CPI da Covid-19 solicitando autorização para se cometer o maior crime contra a liberdade de imprensa já praticado no Brasil. Diversos alvos foram atingidos, dentre eles veículos de imprensa e empresas da área do jornalismo investigativo, todos considerados de direita. Ficou evidente a perseguição descabida aos veículos de imprensa que desafiavam a hegemonia da velha mídia corrompida.

Dentre as empresas perseguidas estava a Brasil Paralelo, empresa de mídia que, desde 2016, lança documentários desafiando perspectivas de mundo hegemônicas entre intelectuais brasileiros. A quantidade de informações relacionadas à produtora Brasil Paralelo às quais os senadores desejavam ter acesso era ilegalmente ampla, incluindo as comunicações telefônicas, telemáticas, bancárias e fiscal.

O fundador e executivo da produtora Brasil Paralelo, Henrique Viana, explicou o processo de perseguição pelo qual a empresa ainda está passando. Segundo Viana, "A Brasil Paralelo vive uma situação de não poder exercer sua liberdade de expressão", lamentou. "Uma empresa como a nossa, que possui mais de 15 milhões de espectadores únicos, precisa de seu direito à liberdade de expressão garantido, mas nós não temos isso no Brasil."

De acordo com Viana, a Brasil Paralelo tem a mesma natureza de veículos de comunicação; por isso, deve ter seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de imprensa preservados. "Nos sentimos intimidados, fragilizados, nas mãos de determinados políticos", disse. "Porém, não temos nada a esconder. Em *live* que fizemos, abrimos todas as nossas informações financeiras."

O empresário avalia que a insegurança jurídica existente no Brasil prejudica os produtores de conteúdo. "No fundo, está sendo declarada uma guerra — não apenas por parte dos políticos, mas também por setores da imprensa, que parecem não ver que seu próprio direito à liberdade de expressão está sendo cassado", criticou. "Eles estão do lado dos políticos da CPI." O pedido de quebra de sigilo foi apresentado pelos senadores Renan Calheiros (MDB-AL) e Humberto Costa (PT-PE).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1364 /  
2021

16/08/2021

Requer a transferência de dados, protegidos por sigilo, da empresa  
Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A. CNPJ  
25.446.930/0001-02.

Sen. Humberto Costa

aprovado - efeitos  
restritos por decisão  
judicial

Data de apreciação:  
19/08/2021

Ofícios: • 2393 / 2021  
• 2406 / 2021  
• 2419 / 2021

Documentos Recebidos:

"Pagamos nossos impostos em dia para financiar essa estrutura estatal que agora — segundo consta — pode nos perseguir por não repetirmos a narrativa que lhe convém", informa a Brasil Paralelo. "Nossa luta é justamente para desmascarar os políticos corruptos, contra os quais não faltam denúncias. E caso esses mesmos políticos queiram nos investigar, não há problema, pois não temos o que temer", acrescenta.

A empresa ainda informa estar "ansiosa" para depor na CPI caso a investigação se confirme. "Nunca 'disseminamos desinformação'. Pelo contrário. Até hoje, ganhamos todos os processos contra quem nos fez essa acusação ou divulgou *fake news* contra nossa empresa", comunica a Brasil Paralelo.

"Talvez o espanto de alguns com o nosso sucesso seja explicado pelo fato de nos medirem pela sua própria régua", comenta. "Para eles, somente com dinheiro público, e atendendo a interesses políticos de quem está no poder, seria possível prosperar em um mercado como o nosso", complementa.

E como justa homenagem aos veículos de imprensa perseguidos no caso acima e em outras ocasiões e buscando reafirmar o compromisso do sorocabano para com a Liberdade, propomos o "Dia Municipal da Liberdade de Imprensa" e pedimos o voto favorável de todos os pares que apoiam e respeitam essa causa.

S/S., 17 de julho de 2022.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2022  
Substitutivo nº 02

O presente Substitutivo nº 02 foi apresentado em projeto de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, pelo mesmo autor.

Trata-se de PL que *“Cria o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, com a seguinte redação:*

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.*

*§1º A data criada no caput deste artigo será adicionada ao calendário oficial do município.*

*§2º Além dos veículos de mídia tradicionais, o termo “imprensa”, compreende também os meios de difusão de informação descentralizada.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

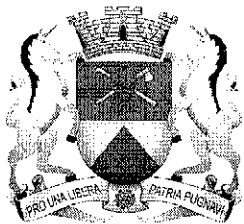
De acordo com o Art. 117 e § 1º do Regimento

Interno:

*“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo”.*

Segue o mesmo parecer dado na proposição original, uma vez que não houve alteração no entendimento jurídico desta procuradora e nem no teor do PL, havendo apenas adequação de data novamente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

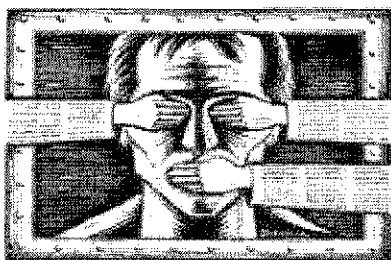
Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se manifestar livremente.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, "caput" da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na página

[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/dfault.php?reg=31&p\\_secao=14](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/dfault.php?reg=31&p_secao=14):

*"A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.*



*A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.*

*É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

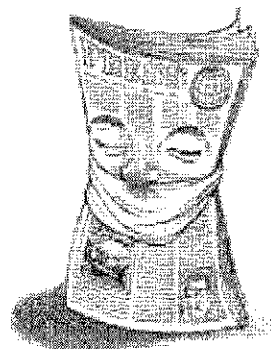
ESTADO DE SÃO PAULO

## *Um pouco de história*

*A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.*

*O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.*

*Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.*

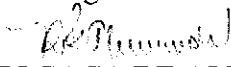


*Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 02 ao PL 86/2022

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao PL 86/2022, de autoria Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, também autor do PL original, que “*Cria o ‘Dia Municipal da Liberdade de Imprensa’*”.

A proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Subs é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

**Quanto ao aspecto material, o Subs é compatível** com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 05 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Sobre:** Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 86/2022

**Assunto:** Cristiano Passos

Trata-se de Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

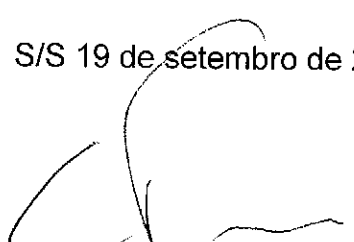
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que não houve alteração no teor do Projeto original, havendo apenas adequação estabelecendo uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Liberdade de Imprensa a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

A data a ser celebrada é marcada pela comemoração da liberdade de imprensa, que dá o direito aos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia, regime político que norteia o nosso país nos dias atuais.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 19 de setembro de 2022.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

*me refutação em benefício*  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N<sup>o</sup> 01 ao Subst. 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1<sup>o</sup> Altera o artigo 1<sup>o</sup> do Substitutivo 02 ao PL 86 de 2022, seguinte redação.

“Art. 1<sup>o</sup> Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 07 de junho, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

§1<sup>o</sup> A data criada no caput deste artigo será adicionada ao calendário oficial do município.

§2<sup>o</sup> Além dos veículos de mídia tradicionais, o termo “imprensa”, compreende também os meios de difusão de informação descentralizada.”

S/S., 04 de outubro de 2022

Iara Bernardi(PT)

Vereadora

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo adequar a propositura do substitutivo 02 do PL 86 de 2022 que propõe a criação do Dia Municipal da Liberdade de Imprensa. Como é cediço, o Dia Nacional da Liberdade de Imprensa é comemorado no dia 7 de junho. A data é celebrada desde 1977, quando, em plena ditadura, aproximadamente 3 mil jornalistas assinaram um manifesto pela liberdade de imprensa e fim da censura no Brasil.

A celebração da data, assim como o trabalho de defesa e esclarecimento da liberdade da imprensa é fundamental para manutenção de um estado democrático de direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 02 ao Subst. 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1º acrescenta o artigo 2º do Substitutivo 02 ao PL 86 de 2022, seguinte redação e renumera os demais.

“Art. 2º A liberdade de Imprensa a que se trata a Presente Lei, refere se também ao respeito a todo/a profissional da imprensa no exercício de sua função.

S/S., 04 de outubro de 2022

Iara Bernardi(PT)

Vereadora

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo adequar a propositura do substitutivo 02 do PL 86 de 2022 que propõe a criação do Dia Municipal da Liberdade de Imprensa. Como é cediço, o Dia Nacional da Liberdade de Imprensa é comemorado **no dia 7 de junho**. A data é celebrada desde 1977, quando, em plena ditadura, aproximadamente 3 mil jornalistas assinaram um manifesto pela liberdade de imprensa e fim da censura no Brasil.

O que evidência a indissociável importância ao respeito ao profissional e a profissional de imprensa no exercício de sua função na manutenção da liberdade de imprensa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 86/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Cria o ‘Dia Municipal da Liberdade de Imprensa’”.

As Emendas são de autoria da **Vereadora Iara Bernardi** e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que a **emenda nº 01** altera para o dia 07 de junho a data proposta para ser comemorado o “Dia Municipal da Liberdade de Imprensa”, enquanto a **emenda nº 02** acrescenta o artigo 2º ao Substitutivo nº 02, o qual esclarece o sentido do termo “liberdade de imprensa”, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito destas questões.

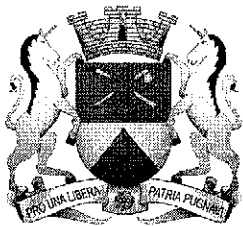
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 10 de outubro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 86/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

As emendas apresentadas e da nobre Vereadora Iara Bernardi, aonde altera o artigo 1º do substitutivo 02 e acrescenta o artigo 2º ao projeto em questão. A emenda 01 altera a data para o dia 07 de junho, enquanto a emenda 02 vem para esclarecer o sentido do termo "liberdade de imprensa".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de março de 2023

  
**RODRIGO RIVETA BERNO**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

170  
PROJETO DE LEI Nº / 2023

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À  
ATIVIDADE CULTURAL DO CIRCO NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º. Fica disponível no Município de Sorocaba, a possibilidade da instalação das atividades circenses em espaço público.

Parágrafo único: Os circos que se instalarem em locais públicos no Município a título de reciprocidade social promoverão espetáculo destinado às crianças com Transtorno do Espectro de Autismo (TEA), e vulnerabilidade socioeconômica, além da arrecadação de alimentos não perecíveis em favor do fundo social de solidariedade.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal a implementação, para garantia do direito à cultura.

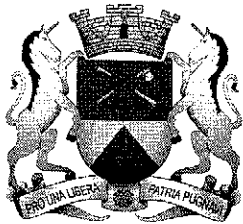
Art. 3º. As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias com a possibilidade suplementar.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de junho de 2023

  
Caio Oliveira

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da atividade artística circense itinerante no Brasil é motivo de campanha nacional.<sup>1</sup>

A conscientização dos gestores públicos sobre a atividade circense e a importância cultural deve ser apoiada nas mais diversas formas, desde a facilitação de acesso dos artistas circenses aos direitos, tais como, programas de assistência social, saúde, educação, a redução da burocracia para instalação das lonas, a considerar, sobretudo o incentivo à arte e cultura.

Neste entendimento, sendo o Município ente responsável por promover políticas públicas culturais locais, mormente, contemplar a inclusão de crianças, a propositura é apresentada.

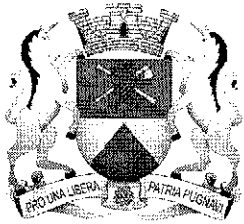
Havendo a possibilidade do Município permitir a instalação dos circos em locais públicos, e em contrapartida seja ofertado espetáculos destinados às crianças com Transtornos do Espectro de Autismo (TEA), vulnerabilidade socioeconômica, além da arrecadação de alimentos não perecíveis com destino ao fundo social é medida de promover políticas públicas de acesso e inclusão à cultura e lazer.

Diante da exposição este Vereador solicita aos nobres pares a apreciação da presente propositura e por conseguinte sua aprovação.

S.S., 02 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Caio Oliveira  
Vereador

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/funarte/pt-br/assuntos/noticias/todas-noticias/funarte-disponibiliza-cartilha-da-campanha-interministerial-2018respeitavel-circo-2019/CartilhaRespeitavelCirco.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 170/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, incisos I e II, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, inciso I, alínea "n", que dispõe de forma específica sobre a competência da Câmara Municipal legislar sobre as políticas públicas do Município<sup>2</sup>.

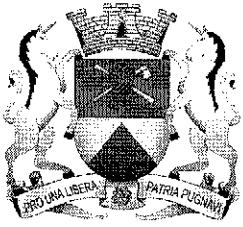
<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Observa-se também que o Tema de Repercussão Geral nº 917<sup>3</sup>, do Supremo Tribunal Federal, delimitou a **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa aos projetos de lei, propostos por parlamentares, que tratam da estrutura do Poder Executivo, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, tal situação difere da **inconstitucionalidade material** que ocorre quando o conteúdo de leis, e não a iniciativa, afeta o princípio da Separação entre os Poderes, conforme acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Moacir Peres, referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258994-71.2021.8.26.0000<sup>4</sup>, do qual destacamos o seguinte trecho:

Como é cediço, são distintos o vício formal ligado à iniciativa, que deve observar o quanto definido na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 917 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e o vício material decorrente da invasão à esfera da reserva da administração. O primeiro decorre da atribuição constitucional de poder de iniciar o processo legislativo; o segundo é expressão do princípio da separação dos poderes, englobando as atividades ligadas à direção geral da coisa pública, de competência do Chefe do Poder Executivo. O primeiro está ligado ao processo legislativo; o segundo, às competências materiais ou administrativas.

Neste sentido, em que pese a relevância da proposição, **ao tratar da disponibilidade de espaços públicos para a instalação de atividades circenses, o PL invade competência do Chefe do Poder Executivo para a administração dos bens imóveis municipais**, nos termos dos art. 108 da Lei Orgânica<sup>5</sup>.

(...)

n) às políticas públicas do Município;

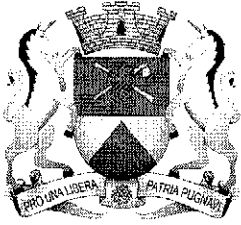
<sup>3</sup> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

<sup>4</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258994-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022.

<sup>5</sup> Art. 108. Constituem **bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por este motivo, **a proposição viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, inciso II da Constituição Federal<sup>6</sup>, nos arts. 5º, *caput*, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual<sup>7</sup> e nos arts. 6º, *caput*, e 61, inciso II, da Lei Orgânica<sup>8</sup>.

Tal entendimento é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a inconstitucionalidade de projetos de lei, de iniciativa legislativa, que discorrem sobre a gestão do patrimônio público:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o "Programa Municipal Adote uma Escola" em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) – (...) lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo – **inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo – afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE. (...)** (ADI 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (g.n.)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA**

<sup>6</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

<sup>7</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

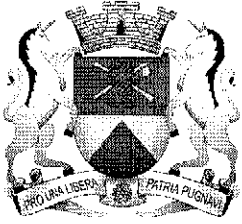
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

<sup>8</sup> Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**". (ADI 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019) (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. **Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081512-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015) (g.n.)

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade material do PL por afronta aos princípios da reserva legal e da separação entre os poderes.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

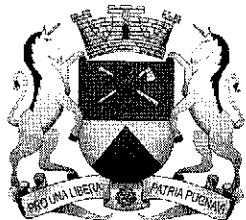
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 170/2023

Trata-se do projeto de lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade material do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que o PL, ao tratar da disponibilidade de espaço público para a instalação de atividades circenses, **acaba por invadir a competência material que tem o Prefeito Municipal, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, para a gestão dos bens públicos municipais**.

Isso significa, portanto, que ao **violar os princípios da separação de poderes e de reserva da administração**, inculpidos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal, com repercussão na constituição estadual e na Lei Orgânica Municipal, havendo inconstitucionalidade material.

Tal entendimento de inconstitucionalidade material está em consonância com diversos julgados do Tribunal de Justiça, coligidos pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, no qual fica expresso que a imposição de atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo **invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração, cujo titular constitucionalmente investido possui toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal e violação à Separação de Podêres**.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N ° 0 1 - Projeto de Emenda ao PL 170/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o parágrafo único do artigo 1º, para a seguinte redação:

**Parágrafo único:** Os circos que se instalarem em locais públicos no Município a título de reciprocidade social promoverão espetáculo destinado às crianças com Transtorno do Espectro de Autismo (TEA), em vulnerabilidade socioeconômica e discentes da rede municipal de ensino, e arrecadarão alimentos não perecíveis em favor do fundo social de solidariedade.

**Justificativa:** A emenda tem como objetivo acrescentar os discentes da rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023.

  
**Caio Oliveira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 170/2023 de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município"*.

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original e visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º prevendo que os discentes da Rede Municipal de Ensino também serão destinatários dos espetáculos.

Em que pese a nobre intenção do autor, assim como o PL original, a **Emenda 01 também padece de inconstitucionalidade formal, visto que não sana os apontamentos em relação ao PL original**, ampliando ainda mais o objeto da norma.

Sendo assim, **assim como o PL original, a Emenda nº 01 ao PL 170/2023 também padece de inconstitucionalidade.**

S/C., 18 de setembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 170/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 170/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município.

O referido projeto de lei demonstra uma clara preocupação em promover e preservar a rica tradição circense que faz parte da cultura local. O circo é uma forma de expressão artística que envolve diversas linguagens, como acrobacias, malabarismos, palhaçaria, e é uma fonte de entretenimento e cultura para pessoas de todas as idades. Reconhecer e apoiar essa forma de arte é fundamental para a manutenção da diversidade cultural do município.

Entendo que a Comissão de Justiça tenha manifestado preocupação com a constitucionalidade do projeto. No entanto, é importante destacar que, quanto ao mérito, o Projeto de Lei Municipal nº 170/2023 não apresenta problemas. Ele visa estabelecer políticas públicas que podem contribuir significativamente para o desenvolvimento cultural de Sorocaba, sem ferir princípios constitucionais.

É necessário ressaltar que o circo é uma manifestação artística com profundas raízes culturais, que merece ser valorizada e preservada. Além disso, a promoção da cultura circense pode ter impactos positivos na economia local, gerando oportunidades de emprego e atraindo turistas interessados nessa forma única de entretenimento.

S/C., 28 de setembro de 2023

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

**Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly).**

**A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:**

**Art. 1º** É assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências abertas ao público da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que o tutor do animal:

§1º se responsabilize por assegurar a saúde, o bem-estar e a higiene do animal tutelado, e que este animal seja contido de modo a não atacar outros animais domésticos, domesticados ou silvestres que possam estar no perímetro da Câmara e seus anexos, como o lago e estacionamento;

§2º assegure a limpeza e higiene do local, ainda que demande trazer consigo equipamentos e produtos de limpeza eventualmente necessários para tanto;

§ 3º Assegure a integridade física das pessoas no local;

§4º o animal tutelado não poderá ser empecilho para atrapalhar os trabalhos da Câmara Municipal;

**Art. 2º** - O ingresso de animal pet, por parte de munícipes, dentro das áreas de acesso restrito, como o interior dos gabinetes dos vereadores, e dos serventúrios, dependerá da aquiescência de servidor do respectivo local.

**Art. 3º** – Caso o tutor do animal não respeite as normas da presente Resolução estará sujeito as seguintes penalidades sucessivas:

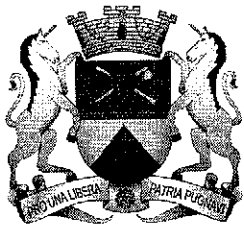
§1º Ser advertido para respeitar as normas estabelecidas pela presente resolução, e demais normas do Direito posto;

§2º Ser retirado das dependências da Câmara com o seu animal pet;

§3º pena de multa em valor mínimo jamais inferior a 3 UFESP's;

§4º caso o animal tutelado seja usado como instrumento de agressão para atrapalhar os trabalhos da Câmara, a pena de multa poderá ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

multiplicada até 50 vezes, a depender da capacidade financeira do infrator e do grau de dificuldade que gerar para o bom andamento da Casa.

§6º as sanções acima não afastam o dever de reparação de eventual dano que seu animal tutelado gerar para terceiros, ou para o patrimônio público, e não afasta sanção ou persecução em outras esferas de responsabilização.

**Art. 4º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sorocaba-SP, 04 de setembro de 2023.**

**Fabio Simão**  
*Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/Set/2023 12:05 248334 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Interna tem como objetivo formalizar o que há tempos se nota dentro dos corredores da Câmara Municipal de Sorocaba, no sentido que alguns servidores, vereadores, e mesmo munícipes ocasionalmente adentram nesse espaço público, acompanhados de seu animal de estimação.

De modo que, devido à mudança cultural que tem ocorrido nas últimas décadas em países ocidentais como um todo, os animais de estimação, a cada dia, têm se tornado verdadeiros membros das famílias brasileiras.

Sendo assim, algumas vezes já se notou que pessoas, eventualmente visitantes, que vieram a conhecer a Casa de Leis sorocabana, estavam com seus pets dentro do carro, e por não saberem se podiam ou não adentrar na Câmara acompanhados de seus *pets*, por falta de normatização, acabaram não desfrutando de uma experiência plena, já que, por vezes, os seus pets ficavam com algum integrante da família esperando do lado de fora.

De toda sorte, ciente do baixo custo desta Resolução, em especial pelo grande benefício que ela gerará para a democratização do Parlamento Sorocabano, apelo para os Nobres Pares, para aprovarmos este aparentemente simples, mas grande avanço, para a democratização da Política Sorocabana.

**Sorocaba-SP, 04 de setembro de 2023.**

**Fabio Simoa**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PR 012/2023

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de resolução que *“Autoriza a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução”*, de autoria do nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema quando analisou o **PR nº 14/2018**, de autoria do então Vereador Rodrigo Maganhato, que *“Autoriza a entrada e circulação de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba”*, opinando na ocasião pela sua constitucionalidade. Todavia, tal proposição foi arquivada em 15/09/2021, através do Ato da Mesa nº 39/2021, de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Por sua vez, a presente proposição também não encontra óbices legais para sua regular tramitação, estando em consonância com nosso direito positivo e nos termos da justificativa apresentada: *“tem como objetivo formalizar o que há tempos se nota dentro dos corredores da Câmara Municipal de Sorocaba, no sentido que alguns servidores, vereadores, e mesmo municípios ocasionalmente adentram nesse espaço público, acompanhados de seu animal de estimação”*.

No aspecto formal, registre-se que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de **Resoluções** (art. 35, VIII da LOM) e a Lei Orgânica do Município em seu art. 47 a define como sendo **a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Por conseguinte, está correta a via eleita para veicular a matéria em tela.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

*“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Parágrafo único. As proposições são:*

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- II - destituição de componente da Mesa;
- III - organização dos serviços administrativos. "(g.n.)"

No aspecto material, cabe observar que a proposição além de estabelecer regras organizacionais para a entrada e permanência de animais domésticos com seus tutores nesta Casa de Leis, indiretamente trata da **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, da **proteção ao meio ambiente em si**.

Nesse ponto, é preciso considerar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional, logo passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*  
(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Magna Carta, *in verbis*:

*"Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*  
(...)

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;" (g.n.)*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal assim determina:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

(...)

*XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso tudo, é oportuno ainda mencionar que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

"Art. 2º

1. *Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*

(...)

3. *Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem".*

Com relação à melhor técnica legislativa, a proposição merece os seguintes reparos:

- 1) Enumerar por meio de incisos o conteúdo dos §§ do art. 1º, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da LC 95/98, *in verbis*:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

d) *promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens"*

- 2) Suprimir os §§3º e 4º do art. 3º e adequar a redação dos demais §§, haja vista que só a Lei em sentido formal e material pode descrever infração e impor sanções, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade (RESP N. 259 173 – RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 11.06.2001).

Pelo exposto, observadas as orientações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da presente proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 12/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: João Donizeti Silvestre**

**PR 12/2023**

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que a matéria está em conformidade com o art. 47 da Lei Orgânica Municipal e com o art. 87, §2º, do Regimento Interno, que dispõem que a Resolução é a proposição que se destina a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e economia interna.

Além disso, trata o PR da preservação do bem-estar animal e por consequência da proteção da fauna e do meio ambiente, em conformidade com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, do art. 193, inciso X, da Constituição Estadual e do art. 4º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a norma é compatível com o art. 2º, incisos 1 e 3 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978), que estabeleceu que todo animal tem o direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Contudo, verifica-se que os §§ 3º e 4º do art. 3º do PR preveem sanções de multa, sendo que apenas a lei em sentido formal pode estabelecê-las, conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 259.173 – RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 11.06.2001), motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

### **Emenda 01 ao PR 12/2023**

O art. 3º do PL 231/2023, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Caso o tutor do animal não respeite as normas da presente Resolução, será advertido para que passe a respeitá-las;*

*§1º Caso o tutor do animal continue a desrespeitar as normas da presente Resolução, após a advertência prevista pelo caput, será retirado das dependências da Câmara com seu animal pet;*

*§2º As sanções deste artigo não afastam o dever de reparação de eventual dano que seu animal tutelado gerar para terceiros, ou para o patrimônio público, e não afasta sanção ou persecução em outras esferas de responsabilização.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto à técnica legislativa, recomendamos à **Comissão de Redação** que os parágrafos do art. 1º sejam dispostos na forma de incisos, conforme dispõe o art. 11, inciso III, item "d" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

*Ex positis*, desde que aprovada a emenda proposta, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples de votos**, não havendo quórum qualificado por não se tratar de alteração do Regimento Interno ou de qualquer outra situação que demande quórum específico.

S/C., 18 de setembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

**SOBRE: O Projeto de Resolução nº 12/2023**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly).

O Projeto de Resolução 12/2023 visa a promover o bem-estar dos animais de estimação e de seus tutores, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas para garantir a segurança, a higiene e o conforto dos demais frequentadores das dependências da Câmara Municipal de Sorocaba. A Comissão de Bem-Estar Animal ressalta os seguintes pontos que justificam seu parecer favorável:

1. **Inclusão Social:** A medida proposta promove a inclusão social dos tutores de animais de estimação, permitindo-lhes compartilhar momentos importantes com seus companheiros de quatro patas nas dependências da Câmara Municipal.
2. **Responsabilidade do Tutor:** O projeto estabelece responsabilidades claras para os tutores, que devem assegurar a saúde, bem-estar e higiene de seus animais, além de garantir que esses animais não causem transtornos aos demais frequentadores.
3. **Controle de Acesso:** O projeto prevê que o acesso de animais a áreas restritas dependa da aquiescência de servidores locais, o que permite um controle adequado, evitando situações inoportunas.
4. **Penalidades Graduais:** O projeto estabelece penalidades graduais para os tutores que não respeitarem as normas, começando com advertências e chegando a multas, com um aumento substancial no caso de uso dos animais como instrumento de agressão.
5. **Reparação de Danos:** O projeto enfatiza a necessidade de reparação de danos causados pelos animais tutelados, assegurando que eventuais prejuízos a terceiros ou ao patrimônio público sejam adequadamente ressarcidos.
6. **Integridade Física das Pessoas:** O projeto enfatiza a necessidade de garantir a integridade física das pessoas nas dependências da Câmara Municipal, o que é uma preocupação legítima e deve ser preservada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

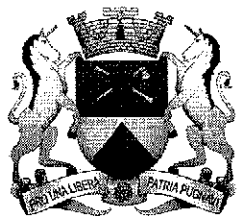
Com base nos argumentos acima expostos e considerando que o Projeto de Resolução 12/2023 está alinhado com o objetivo de promover o bem-estar animal e a convivência harmônica entre animais de estimação e o público frequentador da Câmara Municipal de Sorocaba, esta Comissão de Bem-Estar Animal recomenda fortemente a aprovação do referido projeto.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda 01 garantindo assim sua constitucionalidade, aprovando esta emenda a comissão se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de setembro de 2023

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão/Relator

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126/2023

**Modifica o Decreto Legislativo 1.982 de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.982 de 11 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, sendo que o vereador poderá ceder a outro vereador uma ou mais unidades de sua cota, desde que de forma expressa.*

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de outubro de 2023.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/10/2023 14:39:28:08 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Ajusta o Decreto Legislativo para acrescentar a possibilidade de cessão entre os vereadores desta homenagem.

S/S., 03 de outubro de 2023.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 1982/2022

## ***Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”.***

☐ Promulgação: 11/08/2022 ● Tipo: Decreto Legislativo

● Classificação: Títulos e Honrarias

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.982, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”.

PDL Nº 65/2022, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”.

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de agosto de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982 de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se preliminarmente, **quanto ao aspecto formal**, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposição visa alterar o §1º do art. 1º do 1.982, de 11 de agosto de 2022, o qual “Dispõe sobre a criação e outorga da ‘MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA’”<sup>1</sup>, passando a prever a possibilidade de cessão, entre Vereadores, da iniciativa de uma ou mais homenagens que poderiam realizar, desde que a cessão ocorra de forma expressa.

**Quanto à matéria**, verifica-se não haver óbices legais em relação à alteração pretendida, sendo que a previsão de cessão de homenagens possuirá regramento semelhante ao atualmente existente para a concessão da “Medalha Ana Abelha”, conforme §3º do art. 3º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, com redação dada pela Resolução nº 510, de 13 de julho de 2022:

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

(...)

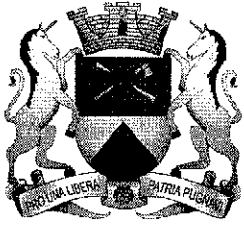
§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, **podendo ceder, desde que expresse, a outro vereador.** (Redação dada pela Resolução nº 510/2022)

Anota-se, por fim, que já se encontra em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2023, também de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, ampliando o número anual de homenagens*”. Destarte, por tratar da mesma norma que o PDL 126/2023 pretende alterar, **é recomendável o apensamento da proposição desta proposição ao PDL 119/2023**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

<sup>2</sup> Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes** em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

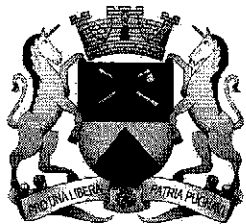
Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PDL 126/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a **proposição visa apenas conceder ao Vereador a prerrogativa de ceder a outro Vereador uma ou mais unidades de sua cota**.

Por fim, já se encontra em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2023, da mesma autoria, que *“modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, ampliando o número anual de homenagens”* e, desta forma, **deve ser apensado ao presente PDL**.

Isto posto, **nada a opor**, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 5 de outubro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° <sup>104</sup>\_\_\_/2023

Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1.º** A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade.

§1º entender-se-á pela expressão “adequados” todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

- I) estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;
- II) estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§2º- a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

**Art. 2.º** O indivíduo ou coletividade que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1ª a pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

- I) a culpabilidade do indivíduo;
- II) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;
- III) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§2º entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, transpassamento, transfixação ilegais.

**Art. 3º**- A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

**Art. 4.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

**FABIO SIMÃO**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, como é de conhecimento público há anos pelo mundo tem sido crescente a quantidade de atentados e massacres nas escolas, situação que tem sido cada vez mais frequente, inclusive no Brasil.

Deste modo, uma maneira de aumentar consideravelmente a integridade física e psicológica dos alunos, familiares e colaboradores das unidades de ensino público municipal da cidade se faz por meio de uma estruturação e fortalecimento dos muros e divisórias das escolas.

Nesse sentido, é nítido que com muros e divisórias construídos atendendo modelos robustos, com especificações e medidas adequadas representará um empecilho de primeira ordem para proteger as crianças e pessoas de bem dentro das escolas em relação a pretensos malfeitores.

Além disso, não é incomum em Sorocaba acidentes variados envolvendo automóveis que acabam colidindo com os muros e grades das escolas em Sorocaba, propiciando o atropelamento das crianças e jovens dentro das escolas. Ou seja, com a aprovação e efetiva aplicação da Lei aqui proposta, colocaremos fim a esse tipo de risco, já que com a adoção de modelos de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, estas estruturas terão capacidade de impedir que estes acidentes com veículos transfixem suas barreiras físicas, sendo assim, garantindo a integridade física das pessoas “dentro dos muros escolares”.

Ademais, reflexamente aos objetivos já declinados, naturalmente os índices de furtos, roubos de objetos dentro das escolas também serão reduzidos, pois os bandidos acostumados a subtraírem, por exemplo, a fiação dos prédios públicos encontrarão nos muros aqui propostos um importante agente difilcultador do cometimento desses furtos reiterados que ocorrem nas escolas públicas da região metropolitana de Sorocaba.

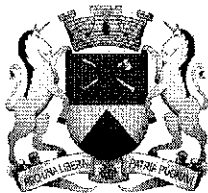
Vejam também, que este projeto em seu §2º, do artigo 1º traz a inclusão da população na escolha do modelo mais adequado de muros e divisórias nas escolas, em respeito a princípios constitucionais caros, como Democracia e orçamento participativo, de modo a propiciar ao povo sorocabano os prós e contras em relação aos gastos públicos na implantação deste tipo de política pública.

Sem maiores delongas, peço a ajuda dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto, para que possamos juntos contribuirmos com a segurança de todos, em especial das nossas crianças, adolescentes e dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMQA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino*”.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a iniciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, **garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**segurança escolar**, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas de segurança pública**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, **também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023 - Dispõe sobre a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).*

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, **recomenda-se a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica**, quando menciona “coletividade”, o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever “*multa jamais inferior a duas UFESP’s*”, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.<sup>1</sup>

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 2º do PL, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

  
LUCAS DALMAÇO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

<sup>1</sup> LC nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

<sup>2</sup> Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 104/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação no tocante à proteção da infância e juventude, conforme art. 24, V e 30, I e II da CRFB/88, assim como efetiva o combate à violência contra crianças e adolescentes previsto no art. 162-D da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, após a fixação do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no PL 100/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL, visto que não se trata de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

No aspecto material, a proposta fortalece a segurança no âmbito educacional, observados os postulados da proteção integral e prioridade absoluta, dos interesses das crianças e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto das Criança e do Adolescente).

Destacamos também que o PL se fundamenta no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, ao prever a infração administrativa, com pena de multa, **sendo recomendável apenas a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica** quando menciona *“coletividade”*, dificultando a individualização da pena administrativa, bem como ao prever *“multa jamais inferior a duas UFESP’s”*, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LC nº 95, de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, observada a ressalva acima ao art. 2º do PL, **nada a opor.**

S/C., 24 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

---

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

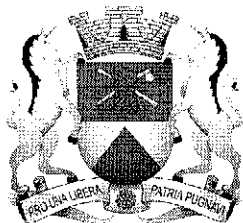
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Fica Modificado o Artigo 2º do Projeto de Lei 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: "O indivíduo que de algum modo violar os muros e ou divisórias das escolas Municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP`s "

Sorocaba, 04 de maio de 2023

FABIO SIMOA  
vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Defiro como Requer  
Presidente

Nos termos do disposto no Art. 85-A do Regimento Interno desta Casa, requero o **arquivamento** das emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de minha autoria, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

Atenciosamente.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/Jun/2023 12:08 242.88 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Suprime a emenda de número 1 do projeto 104/2023.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOIA  
vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 29/Maio/2023 10:47 24.880 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 3

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Modifica o Art. 2º do projeto 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: O indivíduo que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA  
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/05/2023 10:46 241879



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N 4

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

104/2023

Art. 1º Suprime o artigo 5º do projeto

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA  
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/05/2023 10:48:24-078 77



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

As emendas em exame são de autoria **do próprio autor do PL original**, sendo que a emenda nº 01 é suprimida pela emenda nº 02, recomendando-se o arquivamento de ambas devido ao conteúdo da emenda nº 02.

A emenda nº 03 está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige os apontamentos anteriores, individualizando e determinando o valor de multa, em prol das melhores regras do devido processo administrativo.

Por fim, a emenda nº 04 retira a cláusula de vigência do PL, aplicando-se assim a regra geral da vigência após 45 (quarenta e cinco) dias depois da publicação da lei, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Sendo assim, **nada a opor** às Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 104/2023, recomendando-se o arquivamento das emendas nº 01 e 02.

S/C., 05 de junho de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023**

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Entendemos que a segurança dos alunos e colaboradores é primordial para a proteção de todos os envolvidos no ambiente escolar.

A proposta de implantar muros e divisórias adequados tem como objetivo principal prevenir a entrada ilícita de pessoas, animais e objetos nas dependências das escolas, garantindo a integridade física e psicológica dos estudantes e colaboradores. Além disso, a estrutura proposta visa evitar perturbações visuais e estímulos impróprios provenientes do entorno das escolas, protegendo os alunos de situações que possam incitar a prática de crimes, atos violentos ou de caráter libidinoso.

A participação popular na escolha dos tipos de estruturas a serem utilizadas na construção dos muros e divisórias é um aspecto positivo, pois envolve a comunidade e permite que suas necessidades e preocupações sejam consideradas no processo de implementação.

- Constituição Federal: A presente proposta está em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de crianças e jovens.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): O projeto em questão está alinhado com a finalidade da educação escolar de promover o pleno desenvolvimento dos alunos, assegurando condições de segurança e convivência adequadas, conforme preconizado pela LDBEN.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): A proposta de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais busca garantir a proteção e a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, conforme o artigo 16 do ECA, que estabelece o direito à segurança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Princípio da igualdade: A presente lei tem o objetivo de assegurar a segurança dos alunos e colaboradores de todas as escolas públicas municipais de Sorocaba, promovendo a igualdade de condições de acesso à educação com segurança, em consonância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 é pertinente e encontra respaldo nas bases jurídicas mencionadas, sendo fundamental para garantir a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão/Relator

**JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023**

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Nossas considerações estão fundamentadas nas seguintes bases jurídicas:

- **Constituição Federal:** A presente proposta está em conformidade com o princípio da segurança, garantido pelo artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado na promoção da segurança pública e na proteção da sociedade.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** O projeto em análise busca garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em conformidade com o artigo 5º do ECA, que estabelece o direito à proteção e à integridade física e moral.
- **Legislação Municipal:** O projeto está em consonância com a legislação municipal de Sorocaba, que visa promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais contribui para a prevenção de atos ilícitos e a proteção dos alunos e colaboradores.
- **Princípio da prevenção:** A proposta de implantação de estruturas adequadas busca prevenir a ocorrência de crimes, atos de violência e perturbações no ambiente escolar, seguindo o princípio da prevenção previsto na legislação de segurança pública.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 está fundamentado em bases jurídicas sólidas e é essencial para reforçar a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

  
**CÍCERO JOAO DA SILVA**

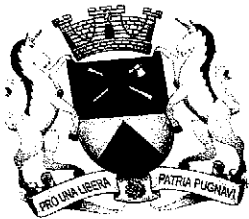
Presidente da Comissão/Relator

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Membro

  
**FRANCISCO FRANCA DA SILVA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do PL 104/2023, para seguinte redação:

“Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

S/S., 05 de julho de 2023.

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

A arquitetura escolar é parte integrante do Processo Educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, as atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

A Emenda nº 05 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Ademais, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar "diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos".

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprover, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

No entanto, como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.

Já para a Emenda nº 5, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

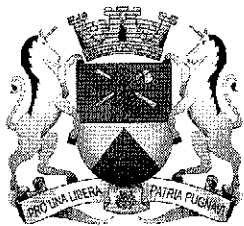
Sendo assim, feito o alerta quanto à diferença de conteúdo das propostas, nada a opor à Emenda nº 05 ao PL nº 104/2023.

S/C.. 10 de julho de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda proposta altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei, indicando que a administração municipal deve instalar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), respeitando os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Educação avalia que esta emenda é pertinente e adequada. Considerando a importância da padronização das estruturas escolares em linha com as recomendações da FDE, bem como a adequação das estruturas físicas aos diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, entendemos que a proposta traz melhorias significativas ao Projeto de Lei.

O respeito aos padrões arquitetônicos definidos pela FDE, uma entidade com ampla experiência e competência na área de infraestrutura educacional, garante a adequação das instalações escolares às melhores práticas e diretrizes estabelecidas. Além disso, ao considerar os diferentes ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar, a emenda ressalta a importância de considerar a especificidade de cada etapa educacional na construção e adequação dos espaços escolares.

Desta forma, a Comissão de Educação manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão/Relator

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023**

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda propõe alterar o artigo 1º do Projeto de Lei, estipulando que a administração municipal deve implantar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, seguindo obrigatoriamente os padrões arquitetônicos estabelecidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), e levando em conta os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Segurança Pública avalia que a emenda contribui de maneira significativa para a segurança das escolas municipais. A implementação de muros e divisórias de acordo com os padrões arquitetônicos definidos pela FDE assegura que as melhores práticas de segurança serão observadas. Esses padrões são estabelecidos considerando aspectos importantes para a prevenção de incidentes e para a garantia da segurança física dos alunos e do corpo docente.

Ademais, ao considerar os diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, a emenda garante que as estruturas físicas serão projetadas de acordo com as necessidades específicas de cada grupo de estudantes, o que é crucial para a promoção de um ambiente seguro e propício ao aprendizado.

Sendo assim, a Comissão de Segurança Pública manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023

  
**CÍCERO JOÃO DA SILVA**

Presidente da Comissão/Relator

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1° Altera o artigo 1° do PL 104/2023, para seguinte redação:

“Art.1° A Municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, ou do Fundo Nacional da Educação – FNDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.”

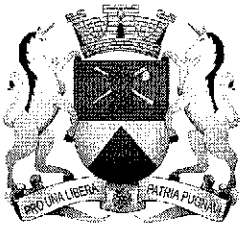
**Iara Bernardi**

Vereadora

## JUSTIFICATIVA

A Arquitetura escolar é parte integrante do processo educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos e alunas, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 06, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

A Emenda nº 06 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Quanto ao conteúdo, ela vem acrescentar ao texto sugerido pela Emenda 05 que poderá a Municipalidade seguir o padrão arquitetônico definido também pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como dito na Emenda 05, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar *“diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos”*.

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprovar, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

O mesmo raciocínio aplicado ao padrão arquitetônico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) a ser seguido pela municipalidade na construção das escolas públicas municipais é aplicável também para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério Federal da Educação e Cultura e que, conforme a alínea “e” do art. 3º da Lei Federal nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, tem como uma de suas competências *“prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas”*

No entanto, cabe aqui a reiteração do alerta informativo feito por ocasião da Emenda 05: como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Já para a Emenda nº 6, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE ou pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.**

**De igual modo, cabe alertar que a Emenda 05 faz referência apenas ao padrão arquitetônico do órgão estadual FDE enquanto a Emenda 06 faz referência tanto ao órgão estadual FDE quanto ao órgão Federal FNDE, sendo incompatível a aprovação simultânea de ambas.**

Por fim, sugerimos à comissão de Redação que, na eventualidade da aprovação da presente Emenda proceda à correção, de cunho formal, do nome da Autarquia Federal FNDE visto que o nome correto é, conforme a Lei Federal nº 5.537, de 1968, **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**

Sendo assim, observadas as ressalvas acima, especialmente a **incompatibilidade da aprovação simultânea das Emendas 05 e 06, nada a opor à Emenda nº 06 ao PL nº 104/2023.**

S/C., 21 de agosto de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

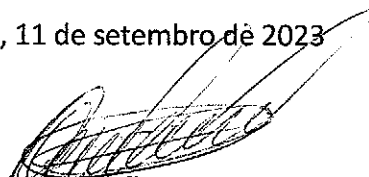
SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023



**CÍCERO JOÃO DA SILVA**  
Presidente da Comissão



**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2023

**Manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.**

**CONSIDERANDO** que, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, que conta com cerca de 5200 escolas, há hoje, 5095 cargos de Diretor de Escola (pela nova terminologia "Diretor Escolar"). Desse total, apenas 2832 (56%) cargos estão preenchidos, restando 2263 (44%) cargos vagos.

**CONSIDERANDO** que, o ultimo concurso par Diretor ocorreu em 2017. Esses dados constam no levantamento anual de cargos e funções do Estado, publicado no D.O. Poder Executivo – Seção I, de sábado, 29 de abril de 2023, pag. 16, 133 (84) – Suplemento. Portanto, 44,41% daqueles cargos estão vagos, sendo ocupados temporária e provisoriamente por professores designados.

**CONSIDERANDO** que, no Brasil a obrigatoriedade dos concursos está determinada na Constituição federal:

Art. 37[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

**CONSIDERANDO** que, no estado de São Paulo, determina a Constituição Estadual:

Art. 115[...]

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

**CONSIDERANDO** que, ainda em São Paulo, o Plano Estadual (PEE), Lei 16.279, de 8 de julho de 2016, determina, na Meta 19, Estratégia 19.3:

19.3. Garantir que o provimento do cargo de Diretor das escolas públicas da rede estadual dar-se-á por critério meritório, conforme previsto na Constituição Federal - por concurso público de provas e títulos - para professores de carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 28/04/2023 - 17:24 - 23-06-24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que, para que haja gestão escolar efetiva, é indispensável a figura do Diretor, líder que *“coordena os recursos físicos, financeiros, humanos e que cria e fomenta um ambiente seguro para promover a aprendizagem dos alunos”*.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **PROTESTO** pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à:

Exmo.; Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo.  
Exmo.; Senhor Renato Feder, Secretário da Educação do Estado de São Paulo.  
Exma.: Senhora Maria Izabel Azevedo Noronha, Deputada Estadual – SP.

S/S., 22 de junho de 2023

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora

Francisco França (PT)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 26/JUN/2023 11:24 243403 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2023

A autoria da presente Moção é conjunta dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Francisco França da Silva.

Trata-se de Moção que visa manifestar PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, **protestando** ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como seja dada ciência aos órgãos e autoridades competentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

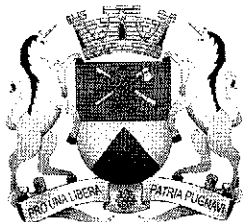
Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor.**

Sorocaba, 27 de junho de 2023.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 14/2023, de autoria dos Nobres Edis Iara Bernardi e Francisco França da Silva, que "Manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Moção nº 14/2023**, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Francisco França da Silva que manifesta **PROTESTO** pela não abertura de novo concurso Público para Diretor Escolar.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V  
Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos necessários** para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 3 de julho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator